



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359297-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DO CARMO BROETTO, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42826

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2359297-88.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA DO CARMO BROETTO

AGRAVADO: O JUIZO

INTERESSADOS: PLASTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., WALK EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E PLÁSTICOS LTDA, ESTEPAM WILLIAN JOUSSEPH, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL - PRFN

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação Revocatória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão homologou laudo pericial impugnado. Pretensão de realização de nova perícia e observância ao artigo 843, CPC, quando da expropriação dos bens.

Configurada ilegitimidade da agravante para o recurso. Imóveis não pertencem mais à agravante. Transmissão da sua cota parte devidamente comprovada pela parte agravada com a juntada das matrículas imobiliárias dos imóveis. Agravante não pode postular em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC). Agravante não tem poderes para representar a empresa adquirente dos imóveis. Decisão agravada mantida.

Recurso não provido.

Legislação Citada: CPC, art. 18, art. 843, art. 996.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revocatória, em sede de cumprimento de sentença, que homologou laudo pericial impugnado pela agravante.

A agravante requer a realização de nova perícia para avaliação do valor de mercado dos imóveis, assim como seja determinada a observância dos ditames do artigo 843 do CPC quando da expropriação do bem.

Alega que possui direito de preferência pelo mesmo valor que o bem venha a ser arrematado, assim como que não tenha uma expropriação finalizada por um valor insignificante que não lhe permita receber ao menos 50% do valor da avaliação realizada, ou seja, R\$6.215.000 (seis milhões duzentos e quinze mil reais).

O recurso foi devidamente processado, sem efeito suspensivo e com oferecimento de contraminuta alegando falta de legitimidade da agravante.

É o relatório do essencial.

A agravante se insurge em relação à decisão que homologou laudo de avaliação dos imóveis registrados no Cartório de Imóveis sob as matrículas 121.139, 121.340 e 9401 14º CRI/SP, no montante de R\$11.007.000,00 (Onze milhões e sete mil reais), em novembro de 2023 (fl. 64).

Ocorre que como devidamente demonstrado pela parte agravada, os imóveis não pertencem mais a agravante, conforme matrículas juntadas às fls. 120/138, que informam transmissão a Broetto Administração de Bens Ltda. (fls. 124, 130 e 138) de 50% dos bens que pertenciam a ora agravante.

Desse modo, não cabe à agravante postular em nome próprio direito alheio, nos termos do previsto pelo artigo 18 do CPC:

“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

E, especificamente sobre a legitimidade recursal, o 'caput' do artigo 996 do Código de Processo Civil assim estabelece: *“O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público como parte ou como fiscal da ordem jurídica”*.

De acordo com a doutrina processualista, *“assim como para propor a ação é condição que o autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o recorrente tenha interesse de recorrer. Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que visava.”* (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Moacyr Amaral Santos, 3º Volume, Saraiva, 5ª edição, 1981, pág. 84).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, no tocante ao interesse recursal, requisito intrínseco do juízo de admissibilidade recursal, *“a fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na sua utilização, isto é, antever a possibilidade de o seu provimento levar à melhora de sua esfera jurídica.”* (Novo Curso de Processo Civil, vol. 2, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 516.)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, pois a agravante não tem poderes para representar a empresa adquirente dos imóveis aqui em discussão.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: “o julgador não está obrigado

a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)